



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10280.003500/2007-32  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2802-002.215 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 16 de abril de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** JEAN CARLO RODRIGUES PEREIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2004

Ementa:

**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.  
(Súmula CARF n° 11)

**DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.**

Somente são admitidas as deduções pleiteadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

In casu, os comprovantes apresentados não preenchem os requisitos legais.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator. Vencido(s) o(s) Conselheiro(s) Carlos André Ribas de Mello que votou pela nulidade do lançamento decorrente de vício material.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

(Assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora.

EDITADO EM: 23/04/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci De Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano

## Relatório

A recorrente foi notificada de lançamento de IRPF (Notificação fls. 04/06) do exercício 2004, ano calendário 2003, elaborado em virtude de glosa de despesas médicas no valor de R\$ 21.022,87, por falta de comprovação e omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 52.554,02. Foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 6.162,73.

A glosa da despesa médica foi impugnada, consoante o relatório da decisão de primeira instância, com o argumento ter equivocado-se e não inseriu em sua declaração os rendimentos recebidos da Autarquia Municipal Hospitalar e da Prefeitura de Carapicuíba/SP. No mais reafirma o pagamento ao Cirurgião Dentista Marcelo Abla do valor de R\$ 18.760,00, conforme declaração de fl. 15, requerendo que seja consultado o profissional, além da isenção de toda penalidade e o pagamento da diferença referente ao rendimento não declarado.

A 3ª Turma da DRJ Belém (PA), ao examinar o pleito, proferiu o acórdão nº 01-15.085, de 09 de setembro de 2009, que se encontra às fls. 44 a 46, cuja ementa é a seguinte:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 2004*

*DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.*

*PAGAMENTOS. SERVIÇOS PRESTADOS. ESPECIFICAÇÃO.*

*Devem ser acolhidas, a título de dedução do IRPF, apenas as despesas médicas comprovadas por meio dos pagamentos realizados e da especificação dos serviços prestados.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

A Ciência desse acórdão em 06/07/2010 (fls. 51) e interposição de recurso voluntário em 30/07/2010 (fls. 52/55).

Em sede de recurso, o litigante:

Preliminarmente:

Invoca a prescrição intercorrente, sob o fundamento de que apresentou impugnação ao auto de infração em 2007, no entanto, a ciência do julgamento à impugnação ao auto de infração somente se deu em 2010, de modo que o processo ficou paralisado quase dois anos, aguardando julgamento, contrariando o disposto na legislação em vigor e preceitos constitucionais fundamentais. Fundamenta seu entendimento com o art. 5º, inc. XXXIV, "a", da Constituição Federal, o art. 49 da Lei nº 9784/99, que regula o PAF e transcreve ementa dos *Embargos Infringentes na Apelação CA/el 16.246 — Duque de Caxias - 2º Grupo de Câmaras— Rel. Dês. Orlindo Elias.*

No Mérito:

**DAS DESPESAS ODONTOLÓGICAS**

Assevera que apresentou comprovação do pagamento da despesa odontológica exatamente com indicação dos dados exigidos pela legislação em vigor, não podendo ser penalizado por critério discricionário da administração pública, sobretudo quando na sua impugnação ainda requereu a consulta ao profissional para esclarecimentos necessários.

Argumenta ainda que a lei não exige outras especificações para comprovação das despesas odontológicas, em razão do preceito constitucional da proteção a intimidade, vida privada, a honra e imagem das pessoas nos termos do art. 5º, X, da Constituição Federal e dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ademais, o sigilo profissional deve ser preservado e o Código de ética odontológico, aprovado pela Resolução CF0-4212003, no seu art. 10,1, estabelece que constitui infração ética revelar, sem justa causa, fato sigiloso de que tenha conhecimento em razão do exercício da profissão, sujeitando essa conduta as penalidades previstas no art. 18 da Lei 4.324/1964.

De outro lado, nos termos do art. 144 do Código Civil, ninguém pode obrigado a depor sobre fatos a cujo respeito, por estado ou profissão, deve guardar segredo. Transcreve ementa do STJ para fundamentar suas alegações.

Relatado o essencial, passo ao voto.

## Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

O recurso apresentado é tempestivo. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço

Preliminarmente, o recorrente suscita a prescrição intercorrente. Destarte, esclareça-se que o prazo de prescrição só tem iniciada a sua contagem a partir da decisão definitiva no processo administrativo fiscal, vale dizer que, enquanto não resolvido o litígio, nenhum prazo de caducidade acha-se em curso.

Esse entendimento já é posição sumulada neste Conselho:

*Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.*

Quanto ao mérito:

A matéria ora em litígio versa tão somente, sobre a comprovação ou não, por parte do recorrente, do documento ofertado em primeira instância, como comprovante de pagamento de despesas médicas, no valor de R\$ 18.760,00 (Dezoito mil setecentos e sessenta reais), como que pagas ao profissional Marcelo Abla.

Vejamos:

O artigo 8º, § 2º, III, da Lei nº 9.250, de 1995, disciplina a forma através da qual se comprovam as despesas dos valores pagos pelo contribuinte aos profissionais da área da saúde, devendo apresentar recibo com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebe. O documento hábil comprovar o pagamento, segundo entendo, é o recibo ou a nota fiscal, sendo que, na falta do recibo, o legislador admitiu como prova a indicação do cheque nominativo por meio do qual foi efetuado o pagamento.

Quanto aos requisitos essenciais que devem constar do recibo, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda, o valor, a natureza da prestação dos serviços, o nome de quem pagou e a assinatura identificando quem recebeu, são pressupostos essenciais à sua validade. O endereço, o CPF do profissional e a identificação do beneficiário dos serviços, caso ausentes, poderiam ser completados posteriormente pelo tomador dos serviços, adotando-se procedimento semelhante ao do pagamento com cheque nominal, cabendo ao contribuinte, quando de sua declaração de ajuste anual, informar o nº do CPF de quem recebeu o respectivo pagamento.

Em primeira instância a glosa da despesa médica foi mantida sob o seguinte fundamento:

“No caso concreto, a despesa relacionada na declaração de fl. 15 refere-se a quantia expressiva, sem especificação dos serviços efetivamente prestados, constando simples discriminação como "cuidados odontológicos", sem que se indique o tipo de tratamento efetuado e o número de consultas prestadas, não havendo também indícios de sua efetiva necessidade.

Demais disso, pelas regras da experiência comum, não é crível que o sujeito passivo e sua dependente tenham recebido tratamento odontológico ao longo de todo o ano, mas não consigam comprovar sua real existência com elementos adicionais, tais como extratos bancários, cópias de cheque, laudos dos serviços realizados, fichas de acompanhamento ou de sua necessidade. Por esse discernimento, vota-se pela manutenção da glosa”

Na fase recursal o contribuinte contra argumenta que a declaração apresentada é legítima e legal, pois atendeu as exigências legais para a comprovação das despesas realizadas.

Analisando-se a declaração de fls. 18, verifica-se que não consta o CPF e o endereço do prestador do serviço. Estas falhas poderiam ter sido facilmente sanadas, até mesmo com a apresentação de uma nova declaração do profissional..

Destarte, a Declaração fls. 18- emitida por Marcelo Sabbag Abla, no valor de R\$18.760,00, não preenche os requisitos do Art. 8º, III da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, ou seja, falta de endereço e o CPF do prestador do serviço.

Diante do exposto, NEGOU provimento ao recurso voluntário .

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite-Relatora